

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA, por intermédio do seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, IX, do DECRETO Nº 34.891 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL, na forma do anexo.

Art. 2º A íntegra do Regulamento e seus anexos será publicada no Portal da EMPREL.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de 24/07/2023

Recife, 24 de Julho de 2023

FELIPE MARTINS MATOS

Presidente do Conselho de Administração - Emprel

ANEXO
REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA
MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratações diretas realizadas pela Empresa Municipal de Informática - EMPREL ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/16, nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos Decretos Municipais nº 22.592/2007 e 29.549/16 e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, aos princípios de direito privado e ao presente Regulamento.

Art. 2º Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/16, as seguintes contratações da EMPREL ficam dispensadas da observância no Capítulo I do Título II nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A formação das parcerias descritas no inciso II do caput fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceira;
- II - demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;
- III - justificação quanto à inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 3º Para os fins deste regulamento, além das definições contidas nas Leis nº 13.303/16 e 14.133/2021, considera-se:

I - Licitação: procedimento administrativo formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos que, observando os princípios e diretrizes constitucionais e legais, visa a contratação para a aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras;

II - Edital/Instrumento Convocatório: documento que divulga o objeto a ser licitado e regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado, possuindo como anexos, no mínimo, o termo de referência/projeto básico, a minuta do contrato e a minuta da ata de registro de preços, quando for o caso;

III - Contratação direta: procedimento administrativo formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos que, observando os princípios e diretrizes constitucionais e legais, visa a contratação para a aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras de forma direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos na legislação;

IV - Unidade Demandante: setor da EMPREL que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste regulamento, pela

elaboração do projeto básico ou termo de referência e adoção das providências necessárias à realização da pesquisa de preços, para definir o valor estimado da licitação ou justificar o preço da contratação direta;

V - Comissão de Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for pregão;

VI - Pregoeiro - colaborador, devidamente habilitado, responsável, dentre outras atividades previstas neste regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica;

VII - Equipe de Apoio - equipe responsável por auxiliar o pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica;

VIII - Gestor do Contrato/Ata - colaborador da EMPREL responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato/ata de registro de preços formalizados com terceiros;

IX - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

X - Pré-qualificação: procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação previamente estabelecidas ou bens que atendam a exigências técnicas e de qualidade específicas;

XI - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XII - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

Art. 4º Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste regulamento deverão possuir qualificação adequada para o desempenho de suas funções, notadamente os que desempenharem funções técnicas, os quais deverão possuir conhecimento técnico condizente com a natureza e complexidade do objeto licitado.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo deverão, nos limites das respectivas atribuições, subsidiar, por escrito, a atuação da EMPREL no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas da União, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 5º As funções de pregoeiro, equipe de apoio e comissão de licitação serão nomeados em ato de designação pelo Diretor Presidente da EMPREL, observadas as regras contidas nas Leis Municipais nº 17.172/2005 e 17.319/2007.

§ 1º A comissão de licitação somente deliberará com a presença de 3 (três) membros, sendo um deles, necessariamente, o presidente da comissão.

Art. 6º A descontinuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à EMPREL deverá ser evitada, através de uma atuação célere e eficiente, por todos os envolvidos no procedimento licitatório e na fiscalização contratual, dentro de suas respectivas atribuições.

§ 1º Os procedimentos internos e externos das licitações destinadas à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/16, serão conduzidos de forma prioritária.

§ 2º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a unidade

demandante deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, de forma prioritária, informando esta condição à comissão de licitação e à chefia imediata.

§ 3º A Comissão de Licitação, ao receber uma demanda devidamente identificada como prioritária nos termos do § 1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

Art. 7º Não poderão ser atribuídas ao mesmo profissional ou órgão a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

Art. 8º Definida a solução que melhor atenderá à necessidade, a unidade demandante elaborará o termo de referência ou projeto básico, observadas, dentre outras, as seguintes providências:

I - detalhar todas as condições de execução da demanda, de modo a permitir aos interessados e à comissão de licitação/pregoeiro a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou direcionar a licitação;

IV - levar em consideração as práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental e as políticas de desenvolvimento nacional previstas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Disposições comuns

Art. 9º. Elaborado o termo de referência ou projeto básico, a unidade demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação ou obtenção das melhor propostas para a contratação direta, observadas as regras atinentes ao sigilo de que trata o art. 34 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º A pesquisa de preços observará os procedimentos previstos na Instrução Normativa SLIC nº 2/2016, da Gerência Geral de Licitações e Compras do Município, vinculada à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, naquilo que não contrariar o disposto na Lei nº 13.303/16.

Cabe à Área Demandante elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual e Municipal em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§1º. A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

Contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

Preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizado por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§ 2º. A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º. Somente quando não for possível identificar os preços com base nas fontes exemplificadas nos incisos do §1º, será permitido utilizar como fonte valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado, devendo a Área Demandante justificar o uso do sistema de cotação a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§ 4º. A cotação de preços no mercado, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, pelo menos, 03 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificadas pela Área Demandante.

§ 5º. A cotação de preços ao mercado formulado pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 6º. As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefones comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§ 7º. Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 8º. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade das cotações realizadas por esta Estatal, devendo, após o decurso desse prazo, ser realizada nova pesquisa de mercado.

Art. 10. Além dos documentos específicos eventualmente exigíveis para cada tipo de contratação, a EMPREL deve verificar, em todas as licitações e contratações diretas, a regularidade fiscal do fornecedor/prestador perante a Seguridade Social e o FGTS, com fundamento no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 27, "a", da Lei nº 8.036/1990.

Parágrafo único. A habilitação dos fornecedores/prestadores em processos de licitação e contratação direta poderá ser comprovada por meio do cadastramento no Sistema de Credenciamento de Fornecedores (SICREF) de que trata o Decreto Municipal nº 21.204/05, com apresentação do Certificado de Habilitação de Firms (CHF), relativamente à documentação abrangida pelo SICREF.

Art. 11. Nos procedimentos de licitação e contratação direta, deve ser indicada a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da futura contratação, sujeitando-se, ainda à prévia autorização do Conselho de Política Financeira, nas hipóteses previstas no Decreto Municipal nº 27.499/13.

Parágrafo único. Nas licitações para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária e a autorização do Conselho de Política Financeira apenas serão exigíveis como condição para a eventual futura contratação, podendo a autorização de o Conselho ser dispensável quando a contratação não se enquadrar nas hipóteses previstas no Decreto Municipal nº 27.499/13.

Art. 12. A comissão de licitação deverá submeter, para análise e aprovação da Assessoria de Assuntos Jurídicos, minutas-padrão de editais, contratos e atas de registro de preços a serem utilizados nas licitações e contratações diretas da EMPREL.

§ 1º Nas licitações com minutas-padrão já aprovadas, o procedimento será instruído com cópia do parecer jurídico que a tenha aprovado, sem necessidade de nova análise do edital pela Assessoria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração na minuta-padrão, a comissão de licitação deverá submeter a minuta alterada a nova aprovação da Assessoria de Assuntos Jurídicos, antes de sua utilização na forma do § 1º.

Art. 13. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico e com fundamento no § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303/16, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos de pessoa física ou jurídica,

ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender necessidades identificadas.

§ 1º O procedimento descrito no caput será divulgado por edital de chamamento público, contendo as especificações mínimas do objeto, os requisitos mínimos de participação e o prazo dentro do qual as propostas e/ou projetos poderão ser recebidos.

§ 2º O procedimento de elaboração, aprovação e publicação do edital de chamamento público obedecerá, no que couber, o mesmo rito estabelecido neste regulamento para os procedimentos licitatórios em geral.

§ 3º Será previamente designada pelo Diretor Presidente equipe técnica para recepção e análise de propostas e/ou projetos, em conformidade com as especificações estabelecidas no edital de chamamento.

§ 4º O autor ou financiador do projeto escolhido poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo, conforme o caso e desde que previamente indicado no edital do chamamento, ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMPREL caso não vença o certame, assegurada a cessão, à EMPREL, dos direitos patrimoniais e autorais resultantes do projeto, nos termos do § 5º do art. 32 da Lei nº 13.303/16.

Seção II Do Credenciamento

Art. 14. O credenciamento será empregado em situação de inviabilidade de competição, quando houver o interesse da Emprel em cadastrar, em igualdade de condições, todos os que se habilitem. Art. 15. Antes de cada credenciamento, a Emprel divulgará instrumento de chamamento, no qual serão definidas as condições de habilitação, o preço a ser pago pelo bem fornecido, serviço prestado ou obra realizada, assim como o tempo de validade do credenciamento, que poderá ser indeterminado.

§ 1º O instrumento de chamamento permanecerá em divulgação no Portal da Emprel na internet durante a validade do credenciamento.

§ 2º O credenciamento poderá ser utilizado para o acordo de parcerias de negócios, na forma do § 3º do art. 28, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 16. O cadastro será formalizado mediante celebração de contrato entre a Emprel e o interessado.

Parágrafo único. O contrato terá prazo de vigência determinado, sem exclusividade e sem garantia de que o fornecimento de bem, prestação de serviço ou realização de obra virá a ser demandado.

Seção III Da Pré-Qualificação

Art. 17. A Emprel admitirá a pré-qualificação permanente de fornecedores e bens segundo critérios estabelecidos em instrumento convocatório de caráter público e permanente.

§ 1º A pré-qualificação conterà todos os requisitos de habilitação e técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º É obrigatória a divulgação dos bens, serviços e dos interessados que forem pré-qualificados. § 3º O aviso de pré-qualificação será publicado no portal da Emprel na internet, assim como os demais atos do procedimento.

§ 4º Em razão da pré-qualificação permanente, a Emprel poderá realizar licitação limitada somente aos pré-qualificados ou, excepcionalmente, lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens e serviços ofertados como adequados ao exigido no Edital, dispensando-os de apresentar novos documentos.

§ 5º A existência de pré-qualificação não obriga a Emprel a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser utilizada para os acordos de parcerias na forma do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

Seção IV Procedimentos de Contratação Direta

Art. 18. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/16. Parágrafo único. Na forma autorizada pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.303/16, os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do referido artigo, que tratam das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, podem ser alterados por deliberação do Conselho de Administração da EMPREL, para refletir a variação de custos devidamente justificada e demonstrada.

Art. 19. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, tendo em vista a notória especialidade comprovada na hipótese prevista no art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/16.

Art. 20. Os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade devem ser Instruídos com os elementos referidos no § 3º do art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. As situações de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos III seguintes, bem como as de inexigibilidade previstas no art. 30, todos da Lei nº 13.303/16, devem ser submetidas à ratificação do Diretor Presidente da EMPREL, com o posterior publicação no Diário Oficial do Município, até o prazo máximo de 5 (cinco) dias após a contratação, como condição para a eficácia dos atos do procedimento.

Seção V Procedimento de Licitação

Art. 21. A instauração do procedimento licitatório deverá ser solicitada pela unidade demandante à comissão de licitação/pregoeiro, anexando-se o termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, a pesquisa de preços, bem como todos os demais documentos necessários ao procedimento.

§1º A solicitação de abertura da licitação deverá conter todas as justificativas pertinentes, especialmente as relativas:

- I. à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- II. ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;
- III. à eventual necessidade de publicação do valor estimado, quando for o caso;
- IV. aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas, quando o critério de julgamento envolver análise técnica, e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- V. à adoção do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;
- VI. aos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente adotados no futuro contrato;
- VII. a possibilidade ou não de aceitação de participação no certame de empresas constituídas em consórcio, conforme o objeto da licitação.

§ 2º Mediante justificativa na solicitação que propuser a instauração da licitação, poderá ser celebrado mais de um contrato para o mesmo objeto, notadamente nas hipóteses em que a redundância se fizer necessária, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.303/16.

Art. 22. A solicitação de instauração do procedimento licitatório deve ser acompanhada, ainda, da aprovação do Diretor-Presidente e do Diretor de Administração e Finanças, que se pronunciará acerca da existência de disponibilidade orçamentária e previsão do Impacto financeiro da contratação.

Art. 23. A comissão de licitação/pregoeiro verificará o cumprimento, pela unidade demandante, das exigências contidas nos artigos anteriores, podendo realizar diligências para a complementação das providências e documentos necessários.

Art. 24. Após as diligências eventualmente necessárias, a comissão de licitação/pregoeiro deverá elaborar o edital da licitação e anexos em conformidade com o termo de referência/projeto básico, submetendo-os, em seguida, à análise e aprovação da Assessoria de Assuntos Jurídicos.

§ 1º O processo de licitação não poderá prosseguir sem que haja aprovação da minuta de edital por parte da Assessoria de Assuntos Jurídicos, a qual poderá realizar as diligências pertinentes em caso de necessidade de complementação ou retificação dos documentos e atos do processo.

§ 2º Se para a licitação específica já houver minuta-padrão de edital já aprovada pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, deverá ser observado o disposto no art. 12 deste regulamento.

Art. 25. O edital deverá conter, minimamente, regras atinentes à recepção e abertura de propostas de preços ou lances, indicação dos documentos mínimos para habilitação, critérios objetivos de julgamento, disposições sobre recursos, penalidades e condições de contratação.

Art. 26. Em caso de aprovação do edital pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, na forma do art. 12 ou do art. 25 deste regulamento, a comissão de licitação/pregoeiro iniciará a fase externa da licitação, promovendo a divulgação do edital no Portal de Compras do Município na internet, bem como no Diário Oficial Eletrônico e em jornal de grande circulação quando assim se fizer necessário, conforme consta positivado no Decreto Municipal nº 22.592/2007. Deverão ser observados os prazos mínimos indicados no art. 39 da Lei nº 13.303/16 para apresentação de propostas ou lances, a contar da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os demais atos realizados pela comissão de licitação/pregoeiro no decorrer do certame serão disponibilizados pelos mesmos meios de divulgação referidos no *caput*.

Art. 27. Os interessados poderão exercer seu direito de impugnação ao edital da licitação, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º A impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, ficando a critério da comissão de licitação/pregoeiro suspender ou não o procedimento até o julgamento da impugnação.

§ 2º Caso o procedimento não seja suspenso e a impugnação seja considerada procedente, serão anulados os atos realizados insuscetíveis de aproveitamento ou convalidação.

§ 3º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar ao setor técnico competente a elaboração de pareceres sobre a impugnação recebida.

§ 4º Se a impugnação versar sobre questão jurídica, deverá ser necessariamente ouvido a Assessoria de Assuntos Jurídicos.

§ 5º Os licitantes também poderão formular pedidos de esclarecimento sobre pontos do edital.

§ 6º As impugnações e pedidos de esclarecimento serão julgados/respondidos pela comissão de licitação ou pregoeiro, com divulgação no Portal de Compras do Município na internet.

Art. 28. As alterações promovidas no edital, de ofício ou em razão de impugnação julgada procedente, deverão ser divulgadas na mesma forma do instrumento original, com reabertura dos prazos para apresentação de propostas, à exceção da hipótese referida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. Caso a alteração diga respeito a texto de edital-padrão previamente aprovado pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, o edital alterado deve ser novamente submetido à apreciação daquele órgão, para análise e aprovação de nova minuta padronizada.

Art. 29. Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser adotada, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada pregão, nos termos do art. 6, XLI, da Lei nº 14.133/21.

§1º. A adoção da modalidade pregão implica na observância das regras atinentes ao procedimento licitatório, interposição de recursos e aplicação de penalidade estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e, no que couber, nos Decretos Municipais nº 19.789/2003 e 22.592/2007, com preferência sobre as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.303/16.

§2º. Ainda que adotado o pregão e sem prejuízo do disposto no § 1º, o regime contratual deverá observar preferencialmente o disposto na Lei nº 13.303/16.

Art. 30. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão

realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Art. 31. As licitações não processadas sob a modalidade pregão serão conduzidas por meio do regime de licitação da estatal, observado o procedimento disposto nos arts. 51 a 62 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. De forma excepcional e desde que devidamente fundamentado e previsto no instrumento convocatório, poderá haver a inversão das fases do procedimento licitatório, hipótese em que a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação de lances ou propostas.

Art. 32. Nas licitações promovidas pelo regime de licitação da estatal, caberá à comissão permanente de licitação conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada pelos membros da comissão e pelos representantes dos licitantes.

Art. 33. Na data designada para a abertura da sessão pública, a comissão realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 34. Recebida a documentação, a comissão analisará as propostas dos licitantes, efetuando seu julgamento conforme os critérios previstos no edital, além da verificação da efetividade, negociação e habilitação do vencedor, tudo nos termos dos arts. 54 a 58 da Lei 13.303/2016.

Art. 35. Nas licitações para aquisição de bens em que for exigida amostra como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação da amostra pelo licitante ofertante do melhor lance ou proposta.

§ 1º O procedimento de apresentação de amostras deverá ser regulado no Projeto Básico ou Termo de Referência anexo ao edital.

§ 2º Após a análise, a equipe técnica responsável emitirá manifestação fundamentada por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 36. Rejeitada a proposta, a comissão de licitação promoverá sua desclassificação e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital e do art. 56 da Lei nº 13.303/16.

Art. 37. Após concluída a fase de negociação de que trata o art. 57 da Lei nº 13.303/16, a comissão iniciará a análise da documentação de habilitação.

§ 1º Além da regularidade fiscal de que trata o art. 10 deste regulamento, a habilitação será analisada tendo por base exclusivamente os elementos referidos no art. 58 da Lei nº 13.303/16.

§ 2º A documentação de qualificação técnica será analisada de acordo com os parâmetros fixados no edital, podendo a comissão de licitação ser auxiliada por equipe técnica da EMPREL.

Art. 38. Rejeitada a documentação de habilitação, a comissão inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras dos artigos anteriores.

Art. 39. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela comissão e emitida a respectiva ata de julgamento.

Art. 40. Todas as decisões da comissão de licitação relativas à análise das propostas e à habilitação/inabilitação dos licitantes serão registradas em ata pública e devidamente fundamentadas, para conhecimento dos eventuais interessados.

Art. 41. A contar da data da intimação ou da lavratura da ata de julgamento, os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo concedido igual prazo para contrarrazões dos demais licitantes, que se inicia ao findar o prazo do recorrente.

§ 1º O recurso poderá impugnar atos praticados nas fases de julgamento das propostas, de verificação de sua efetividade e de habilitação/inabilitação dos licitantes.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases do procedimento licitatório, a fase recursal não será única, observando-se o disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 13.303/16.

§ 3º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão

encaminhadas ao setor técnico competente e/ou à Assessoria de Assuntos Jurídicos, quando necessário, para que possam analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito.

§ 4º O recurso será dirigido à comissão de licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo ao Diretor Presidente, devidamente instruído com a documentação pertinente e manifestação da comissão sobre seu teor, para que a autoridade superior profira a decisão final.

§ 5º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 6º A intimação será feita mediante a publicação no diário oficial eletrônico, salvo em relação aos licitantes presentes na sessão pública de lavratura da ata de julgamento, os quais se consideram intimados a contar da data da sessão.

Art. 42. Após decididos os recursos ou em caso de sua não interposição, a comissão de licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pelo Diretor Presidente.

§ 1º Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, o Diretor Presidente a homologará, devolvendo o procedimento licitatório à comissão para a divulgação do aviso de homologação.

§ 2º Caso a licitação seja deserta ou fracassada, esse resultado também deve ser objeto de homologação pelo Diretor Presidente.

§ 3º O Diretor Presidente também poderá decidir pela anulação ou revogação do certame, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/16.

Art. 43. A qualquer tempo, a comissão poderá efetuar diligências necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 44. São procedimentos auxiliares das licitações da EMPREL:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão ao disposto nos arts. 63 a 67 da Lei nº 13.303/16 e neste regulamento.

Art. 45. Nos casos em que houver necessidade de análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, a EMPREL admitirá a pré-qualificação permanente de fornecedores e bens, segundo critérios claros e objetivos estabelecidos em instrumento convocatório de caráter público, devendo ficar permanentemente aberta à inscrição de qualquer interessado.

§ 1º Por meio de previsão expressa no edital de pré-qualificação, a participação nas licitações futuras poderá ser restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que se pretenda licitar, desde que já indicado no edital da pré-qualificação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, só será admitida a participação no certame dos licitantes já pré-qualificados ou que tenham apresentado seu pedido de pré-qualificação até a data de publicação do edital da licitação, que não poderá ser realizada em prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da publicação do edital de pré-qualificação.

§ 3º Na pré-qualificação de bens, poderá ser exigida a apresentação de amostras.

§ 4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados, por meio de publicação no diário oficial eletrônico e no portal de compras do Município na internet.

§ 5º O procedimento de pré-qualificação deve ser conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, aplicando-se, no que couber, as regras atinentes ao procedimento de licitação.

Art. 46. Para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios em geral, a EMPREL

poderá adotar o Sistema de Credenciamento de Fornecedores do Município (SICREF), regulamentado pelo Decreto Municipal nº 21.204/2005.

Art. 47. Até a edição do decreto específico de que trata o *caput* do art. 66 da Lei nº 13.303/16, as contratações da EMPREL por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) serão regidas pelo disposto no Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Art. 48. A EMPREL poderá implantar catálogo eletrônico de padronização a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, destinado a permitir a padronização de determinados objetos.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização conterá:

- a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e III

- modelos de minutas de editais, contratos, termos de referência e projetos básicos, bem como outros documentos necessários ao procedimento que possam ser padronizados.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Seção I

Formalização, Alteração e Prorrogação dos Contratos.

Art. 49. Após homologado o certame ou concluído o procedimento de contratação direta, os autos devem ser enviados à Assessoria de Assuntos Jurídicos, para elaboração da minuta contratual definitiva.

§ 1º Os termos do contrato devem observar o disposto no edital da licitação e seus anexos.

§ 2º A minuta do contrato integrará o edital, como seu anexo.

§ 3º Em caso de eventual divergência, deve prevalecer o disposto na minuta contratual anexa ao edital, em face do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, salvo em situações excepcionais, quando verificado erro material na minuta que figurou como anexo ao edital.

Art. 50. A minuta será vista pela Assessoria de Assuntos Jurídicos e encaminhada à unidade demandante, que convocará o licitante vencedor para assinatura do contrato e verificará o cumprimento pelo particular das condições para contratação que eventualmente tenham sido exigidas no edital.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado não atender à convocação ou não cumprir as condições do edital, deve-se proceder à convocação dos licitantes remanescentes, na forma do § 2º do art. 75 da Lei nº 13.303/16.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, o objeto, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a dotação orçamentária da despesa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 13.303/16 e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial eletrônico, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Art. 52. As condições de habilitação deverão ser mantidas ao longo de toda a vigência contratual, sob pena de configurar inadimplemento.

Art. 53. Além do disposto neste regulamento, a formalização dos contratos deve observar o disposto nos arts. 68 a 80 da Lei nº 13.303/16, que tratam especialmente de regras relativas às cláusulas necessárias, prestação de garantia, duração dos contratos, dispensa do termo contratual, acesso à informação, prazo para assinatura, obrigações do contratado e subcontratação, dentre outros.

Art. 54. A alteração dos contratos observará o disposto no art. 81 da Lei nº 13.303/16.

Art. 55. As solicitações de prorrogação contratual, quando a natureza do contrato a permitir e observado o disposto no art. 71 da Lei nº 13.303/16, serão realizadas pelo gestor do contrato à autoridade superior com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término do prazo de vigência.

§ 1º As prorrogações contratuais deverão ser solicitadas com justificativa de sua oportunidade e conveniência, devendo o gestor demonstrar, ainda, que os valores praticados pelo contratado permanecem vantajosos para a Administração.

§ 2º Caso não seja mais possível a prorrogação contratual e a EMPREL ainda necessite do objeto contratado, a solicitação da abertura de nova licitação deverá ser feita com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do prazo de vigência.

Art. 56. As prorrogações, aditamentos, supressões e demais alterações de cláusulas contratuais serão realizadas mediante termo aditivo, devendo as minutas serem previamente elaboradas e aprovadas pela Assessoria de Assuntos Jurídicos da EMPREL, ressalvada a faculdade de mero apostilamento nas hipóteses referidas no § 7º do art. 81 da Lei nº 13.303/16.

Seção II Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 57. O acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados por gestor especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59. A fiscalização e o acompanhamento do contrato pela Administração não excluem ou reduzem a responsabilidade do contratado pela reparação de danos e correção de vícios verificados na execução contratual ou pelos encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes da execução, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei nº 13.303/16.

Art. 60. No âmbito da EMPREL, a gestão de contrato engloba sua fiscalização, possuindo o gestor as seguintes atribuições:

I - emissão de autorização para início de execução ou fornecimento, conforme o disposto no projeto básico ou termo de referência;

II - recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, quando necessário, por meio de termo circunstanciado;

III - aprovação das notas fiscais ou faturas, e demais documentos inerentes à execução contratual;

IV - verificação acerca da manutenção, pelo contratado, das condições de habilitação exigidas na licitação;

V - fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos previdenciários e trabalhistas nas contratações para terceirização de mão-de-obra, sob pena de suspensão dos pagamentos até a regularização e abertura de processo administrativo para rescisão e aplicação de sanções;

VI - iniciativa dos demais expedientes inerentes ao contrato, como prorrogações, aditamentos, supressões, reajustes, realinhamentos, repactuações, aplicação de sanções e rescisão;

VII - alimentação dos respectivos sistemas internos com informações relacionadas ao acompanhamento da execução de contratos, bem como prestação das informações pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 61. Em situações de inadimplemento contratual, compete ao gestor adotar as providências necessárias à instauração de processo administrativo específico para eventual aplicação de sanções e rescisão unilateral, a depender da gravidade da conduta e garantidos o contraditório e ampla defesa, podendo se valer de auxílio da Assessoria de Assuntos Jurídicos para orientação quanto aos atos necessários à condução do procedimento de forma legal.

Seção III Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 62. Quando necessário à verificação de sua correta execução, o recebimento do objeto contratado se dará nos termos dos art. 69 da Lei nº 13.303/16.

Seção IV Rescisão Contratual

Art. 63. A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral da Administração ou ser objeto de acordo amigável entre as partes.

§ 1º Aplica-se à rescisão dos contratos administrativos da EMPREL, no que couber, o disposto no arts. 104 da Lei nº Lei nº 14.133/2021

§ 2º O ato de rescisão unilateral é de competência do diretor-presidente

Art. 64. A rescisão unilateral dependerá de prévio processo administrativo em que sejam asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa ao contratado, observando-se, no que couber, o procedimento de que tratam os arts. 61 a 66 deste regulamento.

Art. 65. A rescisão bilateral amigável apenas será cabível se houver conveniência para a Administração e desde que não configurada alguma hipótese legal de inadimplemento pelo contratado que autorize a rescisão unilateral.

Art. 66. Sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades, razões de interesse público, a serem devidamente apontadas pelo gestor do contrato, podem justificar excepcionalmente a manutenção do contrato até o término de seu prazo de vigência, ainda que configurada alguma hipótese legal de rescisão unilateral.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I Disposições Gerais

Art. 67. Na aplicação de sanções por inadimplemento contratual, a EMPREL deve observar o disposto nos arts. 82 a 84 da Lei nº 13.303/16 e neste regulamento.

Art. 68. A multa de que trata o art. 83, II, da Lei nº 13.303/16, deve ser fixada no percentual de até 10% (dez por cento) do valor do contrato ou de seu saldo remanescente, podendo ser aplicada em percentual inferior pela autoridade competente, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. A multa referida no caput não se confunde com a multa moratória prevista no art. 82 da Lei nº 13.303/16, podendo ambas serem aplicadas cumulativamente, nas hipóteses legais e contratuais cabíveis.

Art. 69. A recusa injustificada em assinar o contrato equivale à sua inexecução total, para fins da aplicação das sanções de que trata o art. 83 da Lei nº 13.303/16.

Seção II
Processo Administrativo de Aplicação de Sanções

Art. 70. As sanções administrativas somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo, no qual sejam respeitadas as garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 71. O processo administrativo será iniciado pelo gestor do contrato, mediante comunicação à autoridade imediata superior, na qual sejam detalhadamente descritos os fatos ocorridos e a identificação das cláusulas contratuais, dos dispositivos editalícios ou do termo de referência/projeto básico que tenham sido violados e eventuais prejuízos causados à EMPREL.

Parágrafo único. No processo de aplicação de sanção administrativa deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nele formuladas.

Art. 72. Caberá à autoridade mencionada no artigo anterior adotar as providências para notificação do contratado com aviso de recebimento, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia, a contar de sua intimação efetiva.

§ 1º A notificação deve ser acompanhada da descrição detalhada dos fatos imputados e dos dispositivos contratuais, editalícios e/ou legais que teriam sido violados.

§ 2º Se o acusado não for encontrado no endereço de que dispõe a Administração, o ato de intimação deve ser publicado no diário oficial eletrônico, iniciando-se o prazo de defesa a partir da data de sua publicação.

§ 3º O acusado poderá, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, bem como juntar documentos e requerer as provas que entenda necessárias.

§ 4º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 5º Caso haja o deferimento da produção de alguma outra prova além da apresentação de documentos, o interessado será notificado, após a instrução probatória, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. Após o transcurso dos prazos referidos no artigo anterior, apresentadas ou não a defesa prévia e as alegações finais, quando cabíveis, a autoridade responsável pela condução do processo o encaminhará à Assessoria de Assuntos Jurídicos, para análise e manifestação sobre a regularidade do procedimento, os argumentos apresentados na defesa, as provas que tenham sido produzidas e as eventuais sanções aplicáveis ao acusado, à luz da gravidade concreta da conduta e conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 74. Em face de todos os elementos anexados aos autos, a autoridade competente decidirá, de forma motivada, quanto à aplicação ou não da sanção cabível e sua graduação, bem como sobre a rescisão ou não do contrato, quando o processo também versar sobre o encerramento unilateral do ajuste.

Art. 75. O ato de aplicação de sanções e/ou de rescisão unilateral deve ser publicado na imprensa oficial, contando-se, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual recurso do interessado.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar seu entendimento ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente, devidamente instruído com a documentação pertinente e manifestação sobre seu teor,

para que a autoridade superior profira a decisão final.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade recorrida ou o Diretor Presidente, em havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, atribuir tal eficácia suspensiva ao recurso, por meio de decisão motivada.

§ 3º Da decisão final do Diretor Presidente sobre o recurso interposto, não caberá qualquer outro meio de impugnação na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. O regime especial de licitações e contratos, introduzido pela Lei nº 13.303/16, passa a valer, no âmbito da EMPREL, a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 77. Permanece inalterado o tratamento especial a ser conferido a micro e pequenas empresas, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/16, dos arts. 42 a 49da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 29.549/16.

Art. 78. Competirá ao Diretor Presidente expedir instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento.

Art. 79. Em caso de modificação na nomenclatura das unidades administrativas ou na estrutura organizacional da EMPREL, o presente regulamento permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Art. 80. Aplicam-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 14.113/21, bem como na Lei nº 9.784/99, às licitações e contratos previstos na Lei nº 13.303/16 e neste regulamento.